



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº: 10380/000.106/86-56

Sessão de 27 de OUT de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.759

Recurso nº: 66.166 - IRF ANOS DE 1982 E 1983

Recorrente: SÁ, ALENCAR & CIA LTDA

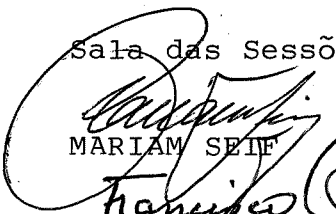
Recorrida : DRF EM FORTALEZA/CE

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação, veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito docorrênte, deste que neste não foi infirma da a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

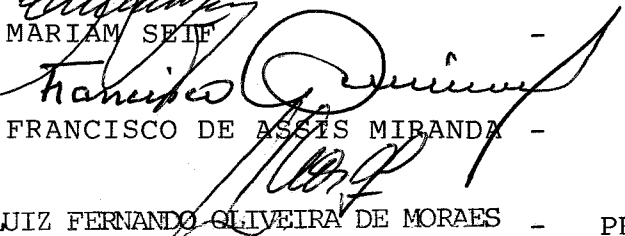
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÁ, ALENCAR & CIA LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de outubro de 1993

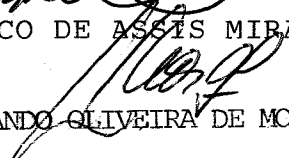

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

V ISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE :

24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL RIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 103/000.106/86-56

RECURSO Nº: 66.166

ACORDÃO Nº: 101-85.759

RECORRENTE: SÁ, ALENCAR & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1982 e 1983, exercícios de 1983 e 1984, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal nº 10380-000.107/86-19, instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo, parcialmente, a exigência formulada no auto de infração, (fls. 107/110).

Intimada dessa decisão, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 114/119 no qual ataca simultaneamente a tributação mantida em 1º grau no processo principal e nos decorrentes.

É o relatório.

Fm

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10380-000.107/86-19, que a recorrente, nos períodos-base de 1982 e 1983, exercícios de 1983 e 1984, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal na qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100344), havendo a Câmara, a unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-85.699, 25.10.93.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, es se lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, deste que neste não foi afirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im providos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR